

INSTRUÇÃO POR: DF-09  
 PROCESSO PRINCIPAL: 461.989.21-8  
 PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00009016.989.21-2  
 Em face do acrescido no evento 55 do processo TC-000481.989.21-8, assino prazo de 10 (dez) dias à SABESP para que apresente eventuais razões de interesse.  
 Publique-se.  
 Processo: TC-004492.989.19-9  
 Órgão: Prefeitura Municipal de Ilhabela.  
 Responsáveis: Marco Batista Tenório  
 (Período: 01-01-2019 a 31-12-2019);  
 Maria das Graças Ferreira dos Santos Souza  
 (Período: 14-05-2019 a 31-12-2019).  
 Assunto: Contas de Prefeitura – Exercício de 2019.  
 Assunto: Pedido de vista formulado por advogado não constituído nos autos – Senhor Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP 105.281).  
 Defiro a solicitação de vista por 05 (cinco) dias, a contar da publicação, com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.096/04 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).  
 Publique-se.  
 DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES  
 Processos: TC-016498.989.21-9  
 TC-016503.989.21-2  
 TC-016501.989.21-8  
 TC-016513.989.21-0  
 TC-016527.989.21-4  
 Representantes: Prefeitura de Jaguariúna (p/ Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, OAB/SP nº 229.207);  
 Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE;  
 Cassia de Carvalho Fernandes, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 316.679;  
 Luis Gustavo de Arruda Camargo, cidadão;  
 Thiago Silva Machado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 227.932.  
 Representada: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU)  
 Responsável: Julio Cesar Simon Carmona, Superintendente do CONDESU  
 Objeto: Impugnação em face do edital de pregão presencial nº 02/2021, com vistas à prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma a atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Contrantes, limitada às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 11.445/2007.  
 Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
 Sessão Pública: 12 de agosto de 2021.  
 Data das Impugnações: 09 de agosto de 2021 (TC-016498.989.21-9; TC-016503.989.21-2; TC-016507.989.21-8);  
 10 de agosto de 2021 (TC-016513.989.21-0 e TC-016527.989.21-4)  
 Prefeitura de Jaguariúna, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, Cassia de Carvalho Fernandes, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 316.679, Luis Gustavo de Arruda Camargo e Thiago Silva Machado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 227.932, formulam representações em face do edital de pregão presencial nº 02/2021, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU) com vistas à prestação dos serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, através das atividades operacionais de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos, de forma a atender a Política Nacional de Resíduos Sólidos relativa aos Contrantes, limitada às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 11.445/2007, cuja sessão pública encontra-se agendada para 12 de agosto de 2021.  
 Insurgências do Município de Jaguariúna reportam-se aos requisitos de qualificação profissional e operacional, realização de visitas técnicas e apresentação de proposta de frota destinada ao atendimento do objeto (TC-016498.989.21-9).  
 Crítica alveia “a” e “b” da cláusula 11.1.4.1 do ato convocatório (evento 1.2, fls. 16/17), pelos seguintes motivos:  
 a) ofensa ao teor da Súmula nº 23 deste Tribunal, diante da expectativa de comprovação da capacidade profissional mediante “atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”;  
 b) genérica menção a “serviços de características semelhantes aos licitados”, sem delimitar a contento a parcela de maior relevância;  
 c) imprópria exigência de Certidão de Aproveitamento que abranja prévio fornecimento de Contêiner PEAD de 1.000 litros e Contêineres Subterrâneos de 3.000 litros, atividade alheia ao objeto de prestação de serviços de coleta, transporte, triagem e destinação de resíduos sólidos, que estranha ao ramo de engenharia, extrapolando o âmbito de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).  
 Considera-se que a ausência de comprovação da capacidade profissional mediante “atestado(s) de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”;  
 d) recepção de atestados de responsabilidade técnica emitidos em nome da empresa ou do engenheiro encarregado da supervisão do projeto, a sugerir mescla de parâmetros operacionais e profissionais, vedada à luz da Súmula nº 24 e artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.  
 Prossegue asseverando que, à míngua de explicitação alusiva à possibilidade de entrega de contrato social ou contrato de trabalho, a redação do subitem 11.1.4.3 supri-me alternativas legítimas para demonstração do vínculo jurídico existente entre o responsável técnico e a empresa licitante, em violação ao disposto no enunciado sumular nº 25.  
 Considera arbitrária a estipulação de que os veículos de coleta tenham sido fabricados nos últimos 06 (seis) anos, ao vislumbrar descompasso com a jurisprudência desta Corte, que, em razão da alargada vida útil dos caminhões e dos critérios contábeis de depreciação dos bens, recomenda a extensão da idade máxima da frota ao limite de 10 (dez) anos.  
 Por entender que a ampla cobertura de tarifas correlatas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos impacta no tráfego dos veículos de coleta por todas as vias dos Municípios consorciados, impera impraticável a condução de vistorias preliminares, que, de toda sorte, reputa desnecessária, uma vez ausentes atributos técnicos cuja complexidade impeça adequada pormenorização em edital.  
 Ao ensejo, informa que, apesar de reiteradas tentativas de participação, nos estudos introdutórios para diagnóstico da demanda regional, em consonância com os ditames do artigo 2º, inciso XIV, da Lei Federal nº 11.445/07, alterada pela Lei Federal nº 14.026/20, o Consórcio renunciou silente, comunicando apenas em 05 de agosto p.p., que a avença em vigor não seria renovada, em prejuízo à manutenção dos serviços de limpeza urbana no Município de Jaguariúna.  
 Reitero a expedição de medida liminar suspensiva, a fim de que seja decretada a anulação do certame, por vício de ilegalidade.  
 Dando conta da pendência de análise e julgamento de queixas antes submetidas à via de impugnação administrativa, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, de início, censura o processamento da contenda na modalidade pregão, a seu ver, incompatível com serviços comuns, afecções à área de engenharia (TC-016503.989.21-2).  
 Sob invocação de amparo nas alterações legislativas promovidas pela Lei Federal nº 14.026/20, sustenta que a delegação à iniciativa privada dos ofícios descritos no artigo 3º-C da Lei Federal nº 11.445/07, com acatamento grau de especializa-

ção, reclama a celebração de contratos de concessão, aos quais deve preceder torneio na modalidade concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95.  
 Traç a colação deliberatória do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que reforçam o cunho especializado de atividades dependentes de habilitação legal e expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para, em seguida, cogitar que o panorama de insegurança jurídica inibe o ingresso de potenciais interessados no páreo, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa ao erário.  
 Alerta que o instrumento convocatório nada menciona a propósito do plano de gestão integrada de resíduos sólidos em vigor, correspondente à versão de 2014, atualizada em 2018, que, sem contemplar peculiaridades locais dos Municípios de Matão e Santo Antônio da Posse, deixaria de atender ao conteúdo mínimo prescrito no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10.  
 Ademais, para a autora, o edital ressamete-se de estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços (EVI), tampouco notícia prévia realização de audiências e consultas públicas, quesitos imprescindíveis à validade do futuro ajuste.  
 Convicta de que o cenário compromete o caráter competitivo do procedimento, pugna pela imediata intervenção desta Corte nos trâmites licitatórios para subsequente ordem de retilificação dos itens ora verberados.  
 A exemplo da Prefeitura de Jaguariúna, Cassia de Carvalho Fernandes também aduz restritiva a exigência de visitas técnicas como pressuposto de credenciamento, repudiando previsão de que a frota de veículos de coleta tenha sido fabricada no interregno máximo de seis anos (TC-016507.989.21-8).  
 Volta-se contra a inclusão, na parcela de maior relevância, de tarefas que dispensam a atuação de profissionais qualificados, porquanto conexas ao fornecimento, manutenção e higienização de contêineres, na esteira do que postula a suspensão liminar da licitação.  
 Para Luis Gustavo de Arruda Camargo, a obrigatoriedade de visitas técnicas transfere aos particulares excessivo ônus de avaliação da real situação de cada Município consorciado, que, em desconformidade com padrões objetivos de desempenho e qualidade inerentes ao rito do pregão, sugeriria falha no planejamento administrativo (TC-016513.989.21-0).  
 Recrimina o tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, sob a compreensão de que o prazo de cinco dias para regularização dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista cerceia o exercício da prerrogativa legal de atualização dos documentos até a data de assinatura do contrato.  
 Opõe-se à incorporação de atividades triviais na parcela de maior relevo, ao que acrescenta objeções à ausência de paradigma artístico para padronização visual dos adesivos, propagandas institucionais e inscrições textuais que deverão ser assimilados aos equipamentos.  
 Advertindo que a consulta ao edital no sítio eletrônico do CONDESU condiciona-se ao preenchimento de ficha cadastral, em contraste com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11), pleiteia a paralisação do pregão presencial nº 02/2021.  
 Thiago Silva Machado objurga dispositivo convocatório que sujeita a participação dos licitantes ao comparecimento presencial de seus representantes legais e protocolização em meio físico dos envelopes de proposta, em desprestígio à via postal (TC-016527.989.21-4).  
 Evidencia crítica aos mecanismos de impugnação do edital e interposição de recursos administrativos, ao argumento de que a exclusiva adoção de métodos absolutos não se coaduna com as soluções tecnológicas atualmente disponíveis, sobretudo no contexto pandêmico, em que a locomoção dos prepostos desafiaria boas práticas sanitárias.  
 Ao autor, afigura-se restritiva a imposição de vistoria, quando suficiente a entrega de declaração de ciência das condições de execução dos serviços, pois, além de supérflua ao cumprimento das obrigações contratuais, a medida colarica em risco o sigilo de identidade dos interessados.  
 Divisa possível aglutinação de itens destoantes, ao desoposar que, não bastassem os serviços de destinação final dos resíduos, fornecimento e manutenção de contêineres e coleta de materiais recicláveis admitirem adjudicação individualizada, o edital disponibilizaria único termo de referência para enfrentamento das circunstâncias concretas de seis municípios, sem discernir peculiaridades locais, em abalo à adequada elaboração das propostas.  
 Consoante salienta, o quadro sintético das atribuições de maior relevância cinge-se a reproduzir a totalidade das parcelas integrantes do objeto, conjuntura agravada pelo direcionamento da exigência de garantia da proposta apenas às empresas reunidas em consórcio, omissão de preços referenciais para o transporte de resíduos sólidos coletados no Município de Conchal, e expectativa de organização logística e operacional da vencedora do certame no exíguo prazo de três dias úteis.  
 Dal rito, pelo recitamento da inicial em rito sumaríssimo, no intuito de que, após concessão de tutela suspensiva, seja determinada a correção do ato convocatório.  
 É o relatório.  
 Exame preliminar das questões suscitadas pelas representantes autoras presunção de afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e ao agregado pelas Súmulas nº 23 e 24 deste Tribunal, recomendando seja dado curso à devida averiguação.  
 Sobressaem das impugnações indícios verossímiles da justificação dos parâmetros de análise da aptidão operacional e profissional, cuja abordagem ambigua dá margem a hesitações no preparo das propostas e na composição dos documentos de habilitação.  
 Em acréscimo à ventilada alocação de todos os serviços que compõem o objeto na parcela de maior relevância, independentemente da possibilidade de produção de acervo técnico, pretensa omissão de elementos essenciais à formulação de ofertas fiéis, como plano de gestão integrada de resíduos sólidos e estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, encerra potenciais efeitos deletérios à realização do embebe sob condições isonômicas e competitivas.  
 Portanto, considerando que 12 de agosto próximo é a data designada para realização da sessão pública, recebo a matéria para processamento sob o rito de Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 220 e seguintes do Regulamento Interno e determino suspensão do pregão presencial nº 02/2021, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável (CONDESU).  
 Determino, ainda, que a autoridade responsável abstenha-se de recepcionar medidas corretivas no instrumento convocatório até deliberação definitiva desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada no processo, por meio do encarte de prova da respectiva publicação.  
 Notifique-se o Superintendente do CONDESU para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pela representante corresponde fielmente ao original), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, como também razões de interesse.  
 A integral dos autos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processos Eletrônicos – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br, conforme Resolução nº 01/2011.  
 Nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do Egrégio Plenário.  
 Publique-se.

DESPACHO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA  
 PROCESSO: TC-000159/026/21 INTERESSADOS: - Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Responsáveis: Patrícia Ellen da Silva (Secretária atual) e Márcio Luiz França Gomes (Secretário à época) - Convenida: Prefeitura do Município de Barretos - Responsáveis: Paula Oliveira Lemos (Prefeita) e Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito à época)  
 ASSUNTO: Prestação de contas de Repasses a Órgãos Públicos do exercício de 2017, no valor de R\$ 24.760,90 Notifico os interessados, a fim de que apresentem alegações e documentos de defesa, até o dia 19 de agosto de 2021, para que sejam encaminhadas ao Cartório deste Gabinete, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo os interessados adotarem as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta Corte de Contas. Ao Cartório.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: TC-000160/026/21 INTERESSADOS: - Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Responsáveis: Patrícia Ellen da Silva (Secretária atual) e Márcio Luiz França Gomes (Secretário à época) - Convenida: Prefeitura do Município de Barretos - Responsáveis: Paula Oliveira Lemos (Prefeita) e Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito à época)  
 ASSUNTO: Prestação de contas de Repasses a Órgãos Públicos do exercício de 2016, no valor de R\$ 46.717,07 Notifico os interessados, a fim de que apresentem alegações e documentos de defesa, até o dia 19 de agosto de 2021, para que sejam encaminhadas ao Cartório deste Gabinete, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo os interessados adotarem as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta Corte de Contas. Ao Cartório.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: TC-000161/026/21 INTERESSADOS: - Conveniente: Prefeitura Municipal de São Carlos - Contratante: Construmet Construtora e Comércio Ltda. Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução nº 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: TC-000094/013/12 Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos Contratada: Construmet Construtora e Incorporadora Ltda. Objeto: Execução de obra de conclusão do segundo módulo do Hospital Escola Municipal “Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci”. Considerando que estes autos preenchem as condições previstas na Resolução nº 03/20, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.  
 PROCESSO: TC-003642/026/14 ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIENTE: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIADO: Município de Buritama Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução nº 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.  
 PROCESSO: TC-006250/026/17. RECORRENTE: Paulo Fumio Tokuzumi, ex-Prefeito Municipal de Suzano. ADVOGADOS: Alexandre Massarona (OAB/SP nº 271.883) e José Roberto Moreira (OAB/SP nº 202.697). ASSUNTO: Prestação de contas dos repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Suzano à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia local no exercício de 2015, no valor de R\$ 6.860.635,20, com base no Convênio nº 812/13, de 3/9/13, objetivando o desenvolvimento de ações de apoio aos serviços médico-hospitalares para o Pronto-Socorro Municipal, por meio da locação de equipamentos hospitalares, do fornecimento de alimentos e da lavagem de roupas hospitalares. EM EXAME: Recurso Ordinário (fls. 139/173) em face de V. Acórdão proferido na Sessão de 27/2/18 da E. Segunda Câmara, publicado no DOE de 15/2/18. Encerrada a instrução processual, autorizo vista e extração de cópias dos autos a serem efetuadas no Cartório deste Gabinete, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo o recorrente adotar as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta E. Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: TC-014237/026/11 CONTRATANTE: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU CONTRATADA: Terra Nova Engenharia e Construções Ltda. Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução nº 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: TC-019462/026/08 CONVENIENTE: Secretaria da Agricultura e Abastecimento CONVENIADA: Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância Estes autos preenchem as condições previstas na Resolução nº 03/20. Sendo assim, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: TC-003386/1026/12 Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos Contratada: Consorcio Engeform/Serveng Objeto: Execução de obras e projeto executivo para implantação do sistema de drenagem, captação, reservação e extravazão das Bacias dos Córregos Moimho Velho e Cocho Velho. Considerando que estes autos preenchem as condições previstas na Resolução nº 03/20, determino o arquivamento no estado em que se encontram, ficando assegurada, na forma disciplinada pelo seu artigo 2º, a retomada da instrução.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: 00006965.989.20-3 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURU PREFEITO JOSÉ ONIVALDO JUSTI ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 1º Quadrimestre EXERCÍCIO(S): 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-02 PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00001979.989.21-7, 00007252.989.21-5 Notifico os interessados, a fim de que apresentem alegações e documentos de defesa, até o dia 19 de agosto de 2021, para que sejam encaminhadas ao Cartório deste Gabinete, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo os interessados adotarem as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta Corte de Contas. Ao Cartório.  
 PROCESSO: 00006960.989.20-3 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO JORDÃO ANTONIO VIDOTTO ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021 EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-02 PROCESSOS DEPENDENTES: 00001983.989.21-1, 00007280.989.21-1 Notifico os interessados, a fim de que apresentem alegações e documentos de defesa, até o dia 19 de agosto de 2021, para que sejam encaminhadas ao Cartório deste Gabinete, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo os interessados adotarem as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta Corte de Contas. Ao Cartório.  
 PROCESSO: 00006920.989.20-6 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINGA PREFEITO JORGE LUIS DIAS ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 1º Quadrimestre EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-02 PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00001997.989.21-5, 00007303.989.21-4 Notifico os interessados, a fim de que apresentem alegações e documentos de defesa, até o dia 19 de agosto de 2021, para que sejam encaminhadas ao Cartório deste Gabinete, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo os interessados adotarem as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta Corte de Contas. Ao Cartório.  
 PROCESSO: 00007181.989.20-3 INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS ADVOGADOS: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR (OAB/SP 164.334) / ROSANGELA PEDROSO TONON (OAB/SP 219.440) / RODRIGO DOMINGOS (OAB/SP 236.545) PREFEITA PAULA OLIVEIRA LEMOS ASSUNTO: Contas de Prefeitura - 1º Quadrimestre EXERCÍCIO: 2021 INSTRUÇÃO POR: UR-08 PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00001650.989.21-3, 00007149.989.21-2 Notifico os interessados, a fim de que apresentem alegações e documentos de defesa, até o dia 19 de agosto de 2021, para que sejam encaminhadas ao Cartório deste Gabinete, observadas as formalidades legais e regulamentares, devendo os interessados adotarem as providências de agendamento junto ao Sistema próprio no site desta Corte de Contas. Ao Cartório.  
 PROCESSO: 00007829.989.21-1 CONVENIENTE: COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - CGF SECRETARIA DA SAÚDE CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA ADVOGADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES (OAB/SP 213.199) / WESLEY EDSON ROSETO (OAB/SP 220.718) INTERESSADO(A): JEANCARLO CORINHA CHETNEY JOSE HENRIQUE GERMAN FERREIRA FADON ANTONIO OBIIG WILTON ROBERTO DE LIMA ASSUNTO: Convênio nº 315/2020-Objeto: objetivando promover o fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com CUSTEIO: aquisição de medicamentos e materiais médicos para Irmandade da Santa Casa de Andradina, conforme Plano de Trabalho anexo, que integra o presente Assinatura: 31/10/2020/gicnca. 11/11/2020/3. Valor R\$ 6.000.000,00- Processo SES-PRC-2019/06744-NIS/2858. EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO POR: DF-10 Evento 71. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data desta publicação. Ao Cartório.  
 Publique-se.  
 PROCESSO: TC-014572.989.21-8 REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN (OAB/SP 166.357) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO ADVOGADO: MAURICIO DA SILVA MIRANDA (OAB/SP 249.464) / CARLOS EDUARDO FUTRA MATUSSI (OAB/SP 269.550) / CAMILIA RIBEIRO DE REZENDE (OAB/SP 434.025) ASSUNTO: Representação visando ao exame prévio de edital do Credenciamento nº 02/2021, Processo nº 43/2021, da Prefeitura Municipal de Matão, que objetiva a contratação simultânea de empresas que atuam no ramo de prestação de serviços de manutenção, produção e distribuição de refeições prontas. O procedimento licitatório em referência teve o andamento liminarmente suspenso por decisão referendada pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 14/7/21, oportunidade em que foram acolhidos preventivamente os argumentos apresentados pela representante. Contudo, a instrução dos autos, notadamente a avaliação proposta pela L. Chefiá de AT, acolhida pela SDG e pelo d. MPC, suscitou questão que me parece de maior relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância, relativa à incompatibilidade entre o procedimento de credenciamento e o objeto em questão, por ser suscetível de inviabilizar o andamento do certame. Sendo assim, assino à Prefeitura de Matão o prazo 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 2º, do artigo 171 da Lei nº 14.133/2021, para que apresente informações e esclarecimentos a propósito da nova questão, reiterando, mais ainda, que se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da relevância,